



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001075-14.2014.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41890

Apelação nº 1001075-14.2014.8.26.0666

Comarca de Artur Nogueira

Apelante: Município de Holambra

Apelado: Maurício de Souza Campos

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TARIFA DE ÁGUA – Exercícios de 2012 a 2013 – Município de Holambra – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo municipal alegando inaplicabilidade do novo entendimento às execuções já ajuizadas – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Tema vinculante, tratando-se de aplicação imediata aos processos em curso, e não retroatividade do entendimento – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 53/56, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando inaplicabilidade do novo entendimento às execuções já ajuizadas (fls. 62/70).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

Ê o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 28/04/2014, para cobrança de IPTU e tarifa de água, referentes aos exercícios de 2012 a 2013, no valor de R\$ 1421,81.

Realizada a citação, em 2014 (fl. 21), a apelante noticiou o parcelamento da dívida (fl. 22).

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em 2024 (fls. 53/56).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

De fato, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido, consoante, aliás, a jurisprudência desta C. Corte (v.g. apelações nºs 1003806-76.2022.8.26.0415 e 1003422-16.2022.8.26.0415).

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR